



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18184.000052/2008-04  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-004.557 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INPAR PROJETO RESIDENCIAL GRANDS JARDINS SPE LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO N° 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício, interposto em face da decisão de fls. 1123/1133, a qual julgou improcedente o lançamento do débito, lavrado em 27/12/2006, que teve como Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2006

De acordo com o relatório da decisão recorrida, que adoto, assim restou descrita a infração:

*1. Trata-se de Auto de Infração (AIOA-CFL 38 - DEBCAD n° 37.013.715-9) por descumprimento ao artigo 33, § 2° da Lei 8.212/91 regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos -TIADs de fls. 12/20, especificados no Relatório Fiscal da Infração (fls. 23), necessários à fiscalização para verificação das contribuições devidas à Seguridade Social.*

*1.1. Num apontamento preliminar, anota-se que o presente processo, ora digital, foi iniciado em papel e assim numerado, sendo certo que após sua digitalização a numeração sofreu alterações, razão da eventual divergência nas referências dos documentos, ficando ressalvado que as folhas ora indicadas correspondem as da numeração atual, digital.*

*1.2. O Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2006 e o contribuinte foi cientificado pessoalmente na mesma data, fls. 02.*

*1.3. O procedimento fiscal que resultou, entre outras, nesta autuação, teve início em 18/10/2006, com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF dada ao contribuinte e se desenvolveu com várias intimações para apresentação de livros e documentos, culminando no lançamento realizado por aferição indireta, com base no CUB, motivado pela apresentação deficiente de informações/documentos e sem preencher formalidades legais (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, Debcad n° 37.013.714-0, processo n° 18184.000049/2008-82).*

*1.4. A obrigação acessória descumprida, objeto do presente processo, decorreu no mesmo procedimento fiscal no qual foi apurado o lançamento consubstanciado na NFLD Debcad n° 37.013.714-0.*

*1.5. Destaca-se do Relatório Fiscal da Infração, fls. 23, que a empresa deixou de apresentar:*

a) Períodos de 09/2002 a 06/2005 e de 05/2006 a 11/2006: comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (gps); folhas de pagamento de estagiários; folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos); GFIP com os respectivos comprovantes de entrega; recibos de aviso prévio e de férias; registro de

empregados; rescisões de contrato de trabalho, além de outros documentos relacionados diretamente com a mão-de-obra própria eventualmente utilizada na obra objeto da matrícula CEI 43.490.03544/72( comprovantes de vale-transporte, de adesão ao PAT, etc);

b) Período de 09/2002 a 11/2006: os contratos firmados com as empresas relacionadas abaixo, referentes à prestação de serviços:

AMERICANTEC FRANCHISING LTDA ;

ANSELMO DONIZETE FERREIRA-ME ;

ART SPRAY TECNOLOGIA LTDA ;

BRILHANTE COMUNICAÇÃO VISUAL E MONTAGENS;

CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA.;

DEMOLIDORA JABAQUARA S/C LTDA.;

E.M.L EMPREITEIRA DE CONST. CIVIL LTDA;

EDUARDO PROMOÇÕES LTDA.;

FUMAÇA SOLDAS SERRALHERIA LTDA;

IBG REPRESENTAÇÕES E CONSTR.CIVIL LTDA;

ÍTALO BRASILEIRA LIMP. E PREST. SERV. S/;

JMK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSTR. C;

UMPCENTER PREST. DE SERV. S/C LTDA ;

MERLI & MERLI MONT. DE ESQUAD. DE MAD. L;

MULLER INSTAL. DE PISOS E REVEST. LTDA.;

OBRA IDEAL LTDA. ;

ORCRIS COM.E SERVIÇOS LTDA.;

RODRIGUES & VIEIRA LIMPADORA LTDA.;

TRINO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/C LTDA.;

UNIÃO TÉCNICA INDUSTRIALIZAÇÃO PEÇAS LTD;

VANGUARDIA MÃO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA.;

c) Período de 09/2002 a 11/2006: o contrato de fornecimento de concreto firmado com a empresa CIMENTO TUPI S.A. - CNPJ 33.039.223/0005- 45, bem como a relação, em meio magnético, de todas as notas fiscais emitidas por esta empresa e que estejam relacionadas inequivocamente à obra objeto da matrícula CEI 43.490.03544/72, contendo data da emissão, número e o

respectivo valor de cada Nota Fiscal, devidamente totalizadas por competência;

*Grifos acrescidos ao original*

*1.6. A multa aplicada em decorrência de ter sido constatada a infração foi a prevista no art. 92 da Lei 8.212/91 e art. 283, II, alínea “j” c/c art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado nos termos da Portaria MPS nº 342 de 16/08/2006, no montante de R\$ 11.569,42 (Onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme descrito no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 24, no qual também foi anotado que não ocorreram circunstâncias agravantes, entre elas a reincidência, confirmado pelo Termo de Verificação de Antecedentes de Auto de Infração, fls. 57.*

O contribuinte foi notificado e apresentou impugnação.

## **Da Impugnação**

A Recorrida apresentou sua Impugnação de fls. 66/74 acompanhada dos documentos de fls. 76/991, alegando, em suma, os seguintes aspectos:

*2.1. Afirma a imprescindibilidade de conexão entre os processos administrativos lavrados na mesma ação fiscal – a NFLD Debcad nº 37.013.714-0 e os Autos de Infração Debcad nº 37.013.715-9, 37.013.716-7, 37.013.717-5 e 37.013.718-3, pois dependem dos mesmos elementos de provas e de sua produção, do que conclui que a apreciação deve ser conjunta, inclusive para evitar divergência entre decisões.*

*2.2. Alega ilegalidade da aferição indireta para o presente caso porque entende que foi atuada, em suma, por suposto não atendimento às solicitações da fiscalização para apresentação de documentos à fiscalização, em desconsideração aos valores contábeis apresentados pela impugnante e também pela não apreciação de todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos por ela efetuados.*

*2.3. Assevera que sua contabilidade cumpre todos os requisitos necessários, além de refletir, fielmente, todas as movimentações financeiras e que, em contrariedade ao que afirmou o Auditor-Fiscal, atendeu a todos os pedidos da fiscalização e disponibilizou todos os documentos solicitados, juntando como prova os Termos de Intimação anotados pela Autoridade Fiscal.*

*2.4. Apesar de ter disponibilizado durante o procedimento fiscal, apresenta, mais uma vez, junto com a impugnação, todos os documentos. Contrapõe, item por item do Relatório Fiscal da Infração, com documentos anexados à impugnação e ditos como apresentados durante o procedimento fiscal. Reforça que a aferição indireta foi comprovadamente ilegal e desnecessária em face da documentação idônea, regular e eficiente.*

2.5. Assim, pretende o cancelamento da presente autuação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que a contabilidade da impugnante é clara e eficiente, além de restarem comprovados os recolhimentos de todos os valores devidos pela impugnante.

2.6. Ademais, pleiteia a relevação da multa em função do princípio da boa-fé.

2.7. Articula no sentido de que a multa possui um perfil punitivo e, excepcionalmente, cunho indenizatório e, assim, considerando que cumpriu suas obrigações tributárias de forma diligente, não deve ser punida e espera que a multa não seja mantida.

2.8. Em seu pedido requer, por fim, deferimento de diligência para verificação de todos os documentos que se façam necessários para comprovar suas alegações e requer, ainda, diante das razões apresentadas, seja considerada insubsistente o Auto de Infração e, assim, cancelado.

## Diligências

O processo foi convertido em diligência, conforme restou muito bem explicado na decisão proferida pela DRJ, que adoto integralmente:

3. A conclusão da análise de então Serviço de Contencioso necessidade de manifestação da Fiscalização, tendo em vista que o presente Auto de Infração está atrelado ao lançamento (NFLD) realizado por aferição indireta, com fundamento na apresentação deficiente dos documentos e informações e pelo não preenchimento das formalidades legais, enquanto que a documentação juntada pela empresa neste processo e também nos autos da NFLD Debcad nº 37.013.714-0 mostrou-se potencialmente indicativa a modificar os lançamentos, razão da necessária avaliação fiscal, em busca da verdade material.

3.1. Nos termos do Despacho datado de 04/04/2007, relativo ao processo da NFLD Debcad nº 37.013.714-0, foi determinada a apreciação da documentação apresentada quando da impugnação, bem como outros documentos colocados à disposição da Fiscalização conforme mencionado na defesa e, em decorrência, fosse apresentada manifestação conclusiva sobre a documentação, com a manutenção ou revisão do lançamento e autuação, sempre fundamentada e, ainda, que após o exame, ficasse esclarecido de forma clara e objetiva, qual a deficiência dos documentos e das informações que seriam justificadores da apuração do débito por aferição indireta, prevista nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 e procedimento fiscal conforme os arts. 473 e 597 da Instrução Normativa IN SRP nº 03/2005.

3.2. No tocante ao presente Auto de Infração, conforme Despacho também datado de 04/04/2007, fls. 994/995, considerando a relação desta autuação com a NFLD, bem como dos argumentos e documentos apresentados quando da

*impugnação e, assim, em busca da verdade material, o presente processo foi encaminhado para apreciação conjunta e manifestação conclusiva da Autoridade lançadora.*

*3.3. A diligência que teve início em 08/05/2008 foi concluída em 09/12/2009 com a apresentação de relatório (fls. 1011/1016) contendo o mesmo teor para todos os processos da ação fiscal que haviam sido encaminhados em diligência para a Fiscalização, a saber, DEBCAD nº 37.013.714-0 (NFLD); DEBCAD nº 37.013.718-3 (CFL68); 37.013.715-9 (CFL38); 37.013.716-7 (CFL 35) e 37.013.717-5 (CFL 34). Em suma, a Autoridade Fiscal não confirmou a necessidade de aferição indireta e lançamento pelo CUB, atestou a regularidade da contabilidade e entendeu que os documentos e esclarecimentos foram apresentados.*

*3.4. O trecho a seguir reproduzido da informação fiscal resume a conclusão da Auditora-Fiscal responsável pela realização da diligência sobre o Auto de Infração ora em apreço:*

*- Fls. 1012/3:*

1. AI - Auto de Infração CFL (código de fundamentação legal) 38 – DEBCAD 37.013.715-9 “Deixar, a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir..qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.”). Não há como a presente diligência se manifestar quanto ao fato pretérito em que não esteve presente. Contudo, analisando os documentos anexados em defesa e os Termos de solicitação de documentos, foi apresentada a documentação conforme o próprio AFRFB que fiscalizou, após seu OK no TIAD - Termo de Apresentação de Documentos de 18/10/2006 (em anexo ampliado para verificar as observações feitas pelo AFRFB) quando solicitou documentação para o período de 09/2002 a 04/2006. Por que então a lavratura do Auto de Infração - CFL 38 - deixar de apresentar documentos? E mais, se a contabilidade foi apresentada: como expressa o AFRFB em seu relatório fiscal “a empresa apresentou os lançamentos contábeis do período de 09/2002 a 11/2002, no formato previsto na Portaria MPS/SRP/058 de 28/01/2005 (MANAD) referentes a movimentação contábil de toda a empresa e não somente da obra objeto da matrícula CEI 43.490.03544/72, não permitindo a averiguação da correta contabilização de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Verificou-se que os valores relativos aos custos de todas as obras estão lançadas em (ativadas) na conta contábil genérica 18 - terrenos para incorporação”. Uma vez mais, por que lavratura AI CFL 38?

*Grifos acrescidos ao original*

*3.5. A interessada, manifestou-se às fls. 1017/1020.*

3.6. Em seguida, os autos foram encaminhados à esta DRJ que, em exame das informações, conforme Despacho nº 85/2010 (fls. 1025/1029), determinou o retorno dos autos à fiscalização – juntamente com os demais lavrados na mesma ação fiscal - para efetivo esclarecimentos e integral cumprimento da diligência.

3.7. Em resposta, fls. 1035/1037, as informações prestadas pela Autoridade Fiscal foram no mesmo sentido/teor do resultado da primeira diligência.

3.8. Apesar de ter sido cientificado da diligência e do prazo para manifestação, o Contribuinte ficou-se inerte (fls. 1050) e os autos foram encaminhados a esta DRJ/Turma.

3.9. As informações resultantes da segunda diligência, acima relatadas, não atenderam ao Despacho nº 85/2010 (fls. 1025/1029) nem ao Despacho nº 83/2010 do processo relativo à obrigação principal (DEBCAD nº 37.013.714-0), resultando na terceira diligência conforme Despacho nº 28/2011, fls. 1051/1053, para cabal cumprimento.

3.10. Este processo e os demais foram encaminhados à mesma Auditora- Fiscal para atendimento da Diligência e assim, após nova intimação para a empresa apresentar documentos e esclarecimentos, a conclusão fiscal, diferentemente das diligências anteriores, fls. 1061, manteve a autuação nos seguintes termos:

“A empresa apresentou a escrituração contábil em meio digital, porém em desacordo com a norma, vez que o bloco K encontra-se vazio. Persistiu a infração objeto do presente auto motivo pelo qual mantenho o auto.”

3.11. Após a terceira diligência e mais uma vez cientificada a Interessada, apresentou a manifestação juntada às fls. 1066/1041 na qual reitera seus argumentos, reafirma que disponibilizou toda a documentação e esclarecimentos, que efetuou regular pagamento das contribuições previdenciárias devidas; bem como contabilizou corretamente os custos relativos à obra; rebateu todos os itens dos documentos ditos como não apresentados com a afirmação de que foram acostados aos autos.

3.12. Ainda, a Interessada destaca que na primeira diligência a manifestação da Autoridade Fiscal foi no sentido de que o lançamento fiscal seria insubsistente.

3.13. Lado outro, anotou que em razão da contradição de informações foi determinada nova diligência e, pelo não atendimento pleno, mais uma vez foi solicitada manifestação fundamentada.

3.14. Ademais, destacado pela Impugnante que em contrariedade aos argumentos apresentados nas duas manifestações anteriores, o Auditor-Fiscal, simplesmente e sem qualquer fundamento jurídico, resolveu fazer argumentos genéricos de que o contribuinte não teria apresentado alguns documentos, “documentos estes, frise-se, que foram apresentados e que já haviam sido atestados pelo próprio Auditor Fiscal em manifestação anterior”.

3.15. Assim, rebate a última manifestação fiscal entendendo que “é NULA porque contraria as duas outras manifestações fiscais proferidas pelo mesmo Auditor Fiscal...” bem como porque as afirmações da Autoridade Fiscal são genéricas e infundadas, destacando que a diligência não foi adequadamente atendida.

3.16. Em conclusão pugna pelo cancelamento deste lançamento e dos demais autos de infração lavrados sobre o mesmo fato.

#### **Da Decisão Recorrida**

Conforme já exposto, o lançamento foi cancelado, conforme se verifica da parte final da decisão de fls. 1123/1133, cuja ementa transcreve-se:

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/12/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.**

Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, necessários à fiscalização, ou a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nos termos do art. 33, § 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c o art. 2332 e parágrafo único do art. 233, do Decreto nº 3.048/99. (AIOA - CFL 38)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/12/2006

**DÚVIDA SOBRE A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO**

O Fisco tem o dever de provar o fato constitutivo do seu direito de exigir o crédito tributário. A dúvida na ocorrência da falta alegada pela acusação acarreta invalidade do lançamento tributário.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

#### **Do Recurso de Ofício**

A DRJ/SP recorreu de ofício com relação à parte exonerada pela decisão e o presente recurso de ofício compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

Apesar do esforço feito pela DRJ/SP ao tentar fundamentar o conhecimento do presente recurso de ofício nos seguintes termos:

*RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do presente processo estar relacionado ao processo nº 18184.000049/2008-82, cujo valor exonerado ultrapassa o limite de alçada, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício.*

Deve-se ressaltar que quanto à admissibilidade do recurso de ofício, aplica-se o teor do §1º do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros corresponde a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), portanto, abaixo do mínimo estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017.

Aplicável ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

## Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

